

## NOTA TÉCNICA N.º 03/08

**Ref. ao Projeto de Lei 6.645, de 2006, (PLC 6/2007, no senado), da Câmara dos Deputados, que altera o art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e o inciso I do caput do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.**

A Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul (AJUFERGS) vem respeitosamente a Vossa Excelência apresentar subsídios e requerer modificações no substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ) ao PLC n. 6, de 2007, da lavra do r. Senador Pedro Simon.

Inicialmente, verificamos a existência de vício de iniciativa, ao tempo que o presente projeto de lei é uma iniciativa do nobre deputado federal gaúcho Mendes Ribeiro Júnior. Explicamos.

O objetivo buscado pelo deputado federal para a apresentação deste projeto foi apenas de propiciar aos advogados a possibilidade de descanso, paralisando o prazo processual durante o feriado forense (situação que já resta prevista na Resolução nº 08/2005 do CNJ) e de estender às Justiças Estaduais e à Justiça do Trabalho a previsão do feriado (“recesso”) existente junto à Justiça Federal. Para tanto, foi proposta a alteração do art. 175 do Código de Processo Civil (que atualmente tem a seguinte redação: *Art. 175 – São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei*), passando a ser incluído, entre os feriados forenses, o período compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro. Neste aspecto, nenhum vício haveria no projeto, pois trata – tão-somente – de matéria processual civil (atos e prazos processuais).

Todavia, a proposta de alteração da Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, principalmente nos termos do substitutivo apresentado por Vossa Excelência, somente poderia decorrer de iniciativa do Poder Judiciário.

Isso porque a Lei nº 5.010/66 trata – especificamente - da forma de organização desse ramo específico do Judiciário, qual seja, da Justiça Federal. Tanto é lei específica de organização que apenas a Justiça Federal (e algumas Justiças Estaduais autorizadas pela Resolução nº 08/2005 do CNJ e por suas normas de Organização Judiciárias) tem gozado do feriado forense relativo ao período de 20 de dezembro a 06 de janeiro. Ora, à época da Lei nº 5.010/66, o legislador entendeu ser necessária a instituição de tal feriado, no art. 62, para uma melhor organização da Justiça Federal, sendo que a alteração deste dispositivo somente pode decorrer de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Neste aspecto, diz a Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso II, alínea “d”: *“Art. 96 - Compete privativamente: (...) II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias (...)”*.

Além disso, a manutenção da redação original do artigo 62 da Lei n. 5.010/66, em especial do seu inciso I (“os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;”), que foi objeto de revogação pelo substitutivo apresentado por Vossa Excelência, não traz qualquer prejuízo aos advogados e, principalmente, aos jurisdicionados, diante do caráter intermitente da Justiça, porque o Judiciário, como em todos os demais dias, fica 24 horas à disposição do cidadão, através de seu regime de plantão. O acesso à Justiça não é negado ao cidadão, nos casos de urgência.

De outro lado, não vemos qualquer incompatibilidade do sistema de recesso então existente na Justiça Federal, previsto na legislação citada, com a modificação trazida pelas emendas apresentadas no Plenário desta Casa (Diário do Senado Federal de 08/05/2008, p. 12312/12313), as quais determinam que *“Ficam suspensos todos os prazos, audiências e quaisquer outras intercorrências processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 173 e , todos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”*, porquanto aqui se está diante de norma processual civil.

Entretanto, quanto a esta alteração proposta, que tem a defesa institucional do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, temos a obrigação de, enquanto entidade que defende os interesses da magistratura federal, mas que também esgrima por uma melhor prestação jurisdicional, ponderar a Vossa Excelência os efeitos decorrentes da suspensão dos prazos processuais, audiências e “outras intercorrências” por um longo período, qual seja, 30 (trinta) dias.

Em tal lapso temporal não haverá andamento dos feitos judiciais, já que a amplitude do termo “intercorrências” resultará em uma espécie de paralisação não-oficial. Exatamente por ser paralisação oficiosa, este tipo de andamento não regulamentado somente tende a prejudicar o serviço forense, porque certamente haverá divergências entre cada juiz de cada vara a respeito de que feitos devem receber impulso e os que não devem, prejudicando partes e advogados, que ficaram à mercê das interpretações diferenciadas que podem surgir.

Outra situação tumultuária que pode ocorrer, em função de interpretações divergentes entre juízes, é em relação à forma como serão publicados os atos quando do fim da suspensão dos prazos, ou seja, alguns juízes podem entender que os processos devem ter a publicação dos atos de maneira gradual, enquanto outros juízes podem vir a publicar todos os atos de imediato, a fim de dar vazão ao serviço realizado no curso dos dias de suspensão. Tal situação pode, eventualmente, criar prejuízo a advogados que não tenham escritórios com grande estrutura para abarcar tal demanda represada.

Por fim, recentemente o Senado Federal aprovou a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, que restou publicada em 13 de junho de 2008, e recebeu o número 11.697 (PLC 18/2006), a qual, no seu

artigo 60, prevê o feriado forense no período compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, *verbis*:

*“Art. 60. Será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.*

*§ 1o No feriado forense e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.*

*§ 2o Salvo as hipóteses previstas em lei, ficam suspensos os prazos durante o período de feriados forenses.”*

Pelas razões aqui expostas, a AJUFERGS manifesta-se contrariamente à modificação pretendida pelo substitutivo em questão ao PLC nº 6/2007, em especial, no que se refere à alteração do artigo 62 da Lei n. 5.010/66.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2008.

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy  
Presidente da AJUFERGS

Rodrigo Machado Coutinho  
Diretor para Assuntos Legislativos da AJUFERGS